



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.443 - SP (2013/0106026-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M DE S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Isto porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 22,74g (vinte e duas gramas e setenta e quatro decigramas) de maconha acondicionadas em 15 porções e 4,15g (quatro gramas e quinze decigrama) de *crack* acondicionadas em 14 porções.

2. É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática atos infracionais e reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico de grande quantidade de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do ECA.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.443 - SP (2013/0106026-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do menor infrator F M DE S, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Menor. Ato infracional. Equiparação ao delito de tráfico de entorpecentes. Sentença de procedência. Medida socioeducativa de internação. Apelação do adolescente. Pleitos de absolvição, desclassificação e abrandamento da medida socioeducativa. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Medida de internação devidamente justificada diante da gravidade do ato infracional e condições desfavoráveis da apelante. Cabimento da medida extrema mesmo em se tratando de ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Interpretação sistemática do art. 122, I, do ECA. Excepcionalidade configurada. Recurso não provido." (fl. 24)

Narra a Impetrante que o Ministério Público estadual ofereceu representação contra o ora Paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Isto porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 22,74g (vinte e duas gramas e setenta e quatro decigramas) de maconha acondicionadas em 15 porções e 4,15g (quatro gramas e quinze decigrama) de *crack* acondicionadas em 14 porções.

Ao julgar procedente a representação ministerial, o Juízo monocrático aplicou ao Adolescente a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Contra esta decisão, a Defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, a qual houve por bem negar-lhe provimento.

Alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado ao menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer assim, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão que determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação do paciente.

Liminar indeferida às fls. 38/39.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 48 e 52/53, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/202, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.443 - SP (2013/0106026-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Isto porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 22,74g (vinte e duas gramas e setenta e quatro decigramas) de maconha acondicionadas em 15 porções e 4,15g (quatro gramas e quinze decigrama) de crack acondicionadas em 14 porções.

2. É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática atos infracionais e reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico de grande quantidade de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do ECA.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06. Isto porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 22,74g (vinte e duas gramas e setenta e quatro decigramas) de maconha acondicionadas em 15 porções e 4,15g (quatro gramas e quinze decigrama) de cocaína acondicionadas em 14 porções.

Ao julgar procedente a representação ministerial, o Juízo monocrático aplicou ao Adolescente a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal perante a Corte de origem, que por sua vez, negou provimento ao recurso com a seguinte fundamentação:

"Não prospera, por fim, o pedido de abrandamento da medida socioeducativa imposta, com base nos mesmos fundamentos já dispostos no Habeas Corpus nº 0122924-96.2012.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, impetrado em favor do ora apelante. In verbis:

"De acordo com o que se verifica dos documentos existentes nos autos, a aplicação da medida socioeducativa de internação foi devidamente justificada em fundamentada sentença que levou em consideração não só a gravidade dos fatos, mas, também, o desvio social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, usuário de drogas, que não estuda (fls. 35), provem de família desestruturada e demonstrou ousadia e sério envolvimento com o comércio ilícito, não possuindo, portanto, a excepcionalidade a que se refere o art. 121, "caput", do ECA.

Importante destacar, ainda, que **o adolescente é reincidente e praticou ato infracional tratado nos presentes autos durante o período de cumprimento das medidas de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas** (fls. 28) razão pela qual resta evidente a necessidade de aplicação da medida de internação para fazê-lo compreender a inadequação de sua conduta e promover a sua ressocialização.

Por outro lado, o ato infracional, equivalente ao crime de tráfico de drogas, é gravíssimo, equiparado a crime hediondo (art. 2º da Lei 8.072/90) e, embora realizado sem violência ou grave ameaça à pessoa, demonstra expressiva lesividade social, enquadrando-se na hipótese permissiva do art. 122, I, do ECA.

Cabe consignar que a regra estampada no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente não comporta interpretação literal. Afinal, segundo prescreve o art. 7º do citado diploma legal, *"na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento"*. Além disso, não se pode perder de vista o objetivo central da legislação menorista de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º do ECA).

O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e, embora não praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, atinge de forma intensa a sociedade, produzindo graves danos à coletividade.

[...]"

Ajustada, pois, a medida socioeducativa excepcional (internação), que não é abusiva e que se mostra, no momento, como a mais adequada para impor freios e responsabilidades, em necessária reeducação do menor.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantida integralmente a sentença impugnada" (fls. 24/31, grifos nossos)

Nesse contexto, não existe constrangimento ilegal no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, uma vez que manteve a sentença menorista de primeiro grau, que aplicou, sem nenhuma mácula ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa que se evidencia mais apropriada tanto para a recuperação do menor quanto para o resguardo da sua família.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Ao que se tem dos autos, o ora Paciente reincide no cometimento de infração grave, equivalente ao crime de tráfico de drogas, uma vez que durante o cumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta, pela prática do mesmo ato infracional, foi novamente apreendido comercializando *crack* e maconha.

Desta forma, não há a ilegalidade arguida pela zelosa Defensoria Pública, porquanto o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, dispõe que na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso dela se mostrar a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor infrator, como no caso.

Ademais, o art. 122, inciso III, do mesmo estatuto, autoriza a internação "*por reiteração no cometimento de outras infrações graves*".

O Paciente já havia sido apreendido praticando o comércio nefasto de drogas e voltou a delinquir, o que demonstra sua intenção de reincidir na prática da grave conduta delituosa.

Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

*- O paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, além disso **não é portador de bons antecedentes e já havia recebido medida de liberdade assistida**. Segundo a sentença, o paciente foi apreendido com 12 porções de crack e 15 de cocaína, não estuda e está envolvido na criminalidade, tendo, inclusive, "dívida de drogas". Tais circunstâncias demonstram o acerto da decisão do Tribunal a quo ao manter a medida socioeducativa de internação.*

Habeas corpus não conhecido." (HC 174972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNAR, DJ de 06/06/2013; grifos nossos.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO INFRACIONAL GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

3. Ao editar a Súmula 492, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."

3. In casu, não configura manifesta ilegalidade a aplicação da medida de internação por tempo indeterminado, não superior a três anos, quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves relacionadas ao tráfico de drogas. Art. 122, inciso II do ECA.

4. Liminar revogada. Writ não conhecido." (HC 222737/MG, 6ª Turma, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJ de 06/05/2013.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0106026-8

HC 268.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169276820118260127 169276820118260127 7902011

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.